

A. I. N° - 281071.0006/15-1
AUTUADO - INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/05/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-01/16

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. O sujeito passivo, apesar de ter preenchido equivocadamente as GNREs, ao colocar o nome do destinatário no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, comprovou o efetivo recolhimento do imposto retido. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2015, refere-se à exigência de R\$126.043,72 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão de o contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS, ou recolheu a menos, nos meses de maio de 2012, janeiro, março, agosto, novembro, dezembro de 2013, janeiro a maio e agosto a dezembro de 2014. Infração - 08.28.01.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 244, apresenta impugnação, fls. 227 a 243, nos termos a seguir sintetizados.

Depois de reproduzir o teor da acusação fiscal, inicialmente afirma que em 18/06/2015, fez a postagem dos comprovantes de pagamento, juntamente com as cópias das Notas Fiscais e as GNREs, dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas), conforme intimação do preposto fiscal.

Salienta que, antes mesmo da lavratura deste Auto de Infração, já havia prestado esclarecimentos perante a SEFAZ, foram entregues a autoridade fiscal, em 25/06/2015, conforme sedex postagem de N° DJ 423796875BR. Diz que foi lavrado o auto de infração em 30/06/2015, apesar das devidas comprovações.

Informa da inexistência da Infração em comento e apresenta planilha demonstrativa na qual identifica mês a mês de competência as referidas Notas Fiscais com a base de cálculo da ntecipação do ICMS, bem como do ICMS- ST, destacado e comprovadamente recolhido de forma tempestiva conforme planilha às fls. 232 a 236.

Alega que recolheu, em sua integralidade, os tributos ora cobrados, Assevera que antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração, já haviam sido apresentados os comprovantes e esclarecimentos diretamente ao autuante, conforme documento (fl. 223).

No tocante à multa sugerida, aduz que na hipótese de não acolhimento das razões que justificam o necessário cancelamento deste Auto de Infração, afirma ser também indevida imposição da multa, posto que os valores de ICMS - ST foram integralmente pagos.

Diz que no Auto de Infração houve aplicação de multa de 150%, com fundamento no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Destaca que, não há razão que justifique a imposição da multa prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, uma vez que anexou à impugnação todos os comprovantes de pagamento.

No tocante ao percentual da multa de cento e cinqüenta por cento indicada no Auto de Infração, observa ser exorbitante e apresenta-se completamente fora da realidade, e, não podendo o fisco, ficar alheiro à realidade econômica que passa o país.

Conclui requerendo a anulação do Auto de Infração, posto que, o crédito tributário foi integralmente pago, uma vez que está comprovado cabalmente a total regularidade dos pagamentos do imposto retido.

Pede ainda que seja cancelada a multa imposta pelo art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, por possuir caráter evidentemente confiscatório.

O autuante presta informação fiscal às fls. 471 a 472, depois de transcrever a acusação fiscal, articula os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente observa que a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação de divergências, nas bases de dados desta SEFAZ-BA, entre os valores destacados a título de ICMS - Substituição Tributária, nas Notas Fiscais de Saídas emitidas pelo autuado, referentes a operações com mercadorias remetidas para destinatários localizados no Estado da Bahia, e os valores contidos nas GNREs, apuradas também nos sistemas de controle desta Secretaria da Fazenda.

Afirma que, depois do cruzamento das informações obtidas junto aos sistemas NFE e SIGAT, constatou falta de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária para diversas notas fiscais, totalizando um valor histórico da ordem de R\$126.043,72.

Informa que o autuado acostou à sua defesa, fls. 268 a 468, cópias das Notas Fiscais que foram objeto da autuação, juntamente com cópias de diversas GNREs e comprovantes de pagamentos, alegando o pagamento integral dos valores apontados como não recolhidos.

Observa que da análise dos documentos fica evidenciado nos autos que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto do presente auto de infração foram, de fato, recolhidos, porém as GNRE apresentadas pelo autuado apresentam no campo “Dados do Contribuinte Emitente”, de modo incorreto, os dados do destinatário das mercadorias, quando tal campo deveria conter os dados do emitente, ou seja, do responsável pelo pagamento do tributo, conforme se observa na tela do sistema emissor da GNRE.

Assevera que sendo assim, as notas fiscais para as quais o autuado emitiu as respectivas GNREs, com a indicação incorreta dos destinatários (quando deveriam ter sido nestas indicados os dados do emitente), ficaram registradas nos controles desta SEFAZ como se estivessem em aberto, provocando assim as divergências apuradas entre os valores retidos e os recolhidos do ICMS - Substituição tributária.

Assevera que os documentos apresentados pelo autuado comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária, embora as GNRE tenham sido geradas de modo incorreto, com erro no preenchimento do campo “Dados do Contribuinte Emitente”, provocando as divergências nos controles desta SEFAZ.

Conclui destacando que reconhece ser cabível a impugnação do autuado quanto à improcedência desta autuação, porém fazendo a ressalva quanto ao preenchimento incorreto das GNREs apresentadas na defesa.

VOTO

O Auto de Infração cuida da imputação ao sujeito da passivo da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão de o contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS.

Em sede de defesa, o impugnante requereu o cancelamento do Auto de Infração sob o fundamento de que todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal tiveram o ICMS Substituição Tributária integral e devidamente recolhidas dentro do prazo, conforme cópias das GNREs, que colaciona às fls. 268 a 468A.

O autuante, ao prestar informação fiscal, reconheceu que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto da autuação foram, de fato, recolhidos, porém observou que o campo “Dados do Contribuinte Emitente” das GNREs apresentadas pelo autuado foi preenchido incorretamente, uma vez que constam os nomes dos destinatários, quando deveria constar o nome do emitente, responsável pelo recolhimento do tributo. Asseverou que, por esse motivo, as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal ficaram registradas nos controles da SEFAZ como se estivessem em aberto que resultou na presente autuação. Por fim, concluiu o autuante que os documentos apresentados pelo defendantem comprovam o efetivo recolhimento dos valores devidos a título de ICMS - Substituição Tributária.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que assiste razão ao impugnante e concordo com a conclusão apresentada pelo autuante com base nas comprovações carreadas ao PAF de que o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição e objeto da autuação foi, efetivamente, recolhido pelo sujeito passivo dentro do prazo legal.

Constatou restar patente nos autos que o equívoco no preenchimento das GNREs em nada afeta a efetividade dos recolhimentos objeto da autuação, evidenciado que se afigura na documentação carreadas pelo defendantem a total convergência entre os demais dados consignados, tanto nas notas fiscais, quanto nas correspondentes GNREs, em cada documento fiscal arrolado no levantamento fiscal.

Nestes termos, concluo pela insubsistência da autuação.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281071.0006/15-1, lavrado contra **INDÚSTRIA DE ACUMULADORES E COMPONENTES MOTOCICLÍSTICOS ERBS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR